

REQUERIMENTO Nº 028/2026.

Rio Negro, PR, 27 de Abril de 2026.

Ementa: requer a leitura integral da correspondência encaminhada pelo Ministério Público, identificada no expediente da sessão ordinária de 31 de março de 2026 como RELAD nº 012/2026 – Relatório Administrativo, referente à Recomendação Administrativa nº 01/2026, Inquérito Civil nº 0124.25.001000-4

A Vereadora **NEUSA HEUKO SWAROWSKI**, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 24, 25, incisos II, III e XXV, 108, §1º, incisos III e IV, 150, 153, 155, 222, 224, 225 e 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro/PR, bem como nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, requerer a leitura integral da correspondência encaminhada pelo Ministério Público, identificada no expediente da sessão ordinária de 31 de março de 2026 como RELAD nº 012/2026 - Relatório Administrativo, referente à Recomendação Administrativa nº 01/2026, extraída do Inquérito Civil nº 0124.25.001000-4, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Conforme consta do resumo oficial da 8ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 36ª Legislatura, realizada em 31 de março de 2026, integrou o expediente da sessão o RELAD nº 012/2026 - Relatório Administrativo, referente à Recomendação Administrativa nº 01/2026, extraída do Inquérito Civil nº 0124.25.001000-4, cujo objeto envolve a convocação de suplentes em licenças inferiores a 120 dias.

Ocorre que, conforme se verifica na gravação oficial da sessão, a leitura realizada em Plenário não teria observado a integralidade da correspondência encaminhada pelo Ministério Público, pois teria deixado de ser lido trecho relevante em que havia menção nominal ao Vereador Élcio Josué Colaço, responsável, naquela oportunidade, pela leitura do expediente.

A questão não se confunde com simples resumo ou abreviação ordinária. A omissão apontada recai sobre trecho sensível, relacionado ao próprio parlamentar que procedia à leitura,



circunstância que recomenda correção institucional para preservar a publicidade, a impessoalidade, a transparência e a fidelidade dos registros legislativos.

O presente requerimento não possui caráter pessoal ou persecutório. Busca-se apenas a regularização objetiva de ato de expediente, para que o Plenário tenha ciência fiel do conteúdo da comunicação encaminhada pelo Ministério Público.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO REGIMENTAL

O pedido é regimentalmente cabível. O art. 108 do Regimento Interno define requerimento como todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão feito ao Presidente, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do parlamentar. O §1º, incisos III e IV, do mesmo artigo admite requerimento para leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário e para observância de disposição regimental.

Art. 108. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador(a) ou de Comissão, feito ao(a) Presidente, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do(a) Vereador(a). [...] §1º [...] III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário; IV - observância de disposição regimental.

Embora tais requerimentos possam ser formulados verbalmente, a apresentação por escrito é adequada diante da relevância institucional do documento, da necessidade de registro formal e da alegação objetiva de leitura incompleta em sessão ordinária.

A competência da Presidência também é expressa. O art. 24 estabelece que o Presidente é a mais alta autoridade da Mesa e dirige o Plenário. O art. 25, incisos II e III, determina que compete ao Presidente dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

Art. 25. Compete ao(a) Presidente da Câmara: [...] II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno.

Assim, havendo notícia de que correspondência oficial foi lida de forma incompleta, cabe à Presidência adotar providência corretiva, não por conveniência política, mas por dever regimental de direção, disciplina e fiel cumprimento das normas internas.

O art. 153 dispõe que o expediente se destina à leitura dos documentos de quaisquer origens e aos pronunciamentos dos vereadores. O art. 155 determina que o Presidente ordenará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, observada a ordem regimental, incluindo



o expediente recebido de diversos, categoria em que se enquadra a correspondência oriunda do Ministério Público.

Art. 153. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima improrrogável de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, destinando-se à leitura dos documentos de quaisquer origens e aos pronunciamentos dos(as) Vereadores(as).

Art. 155. O(A) Presidente determinará ao(a) Primeiro(a) Secretário(a) a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem: I - expediente recebido do(a) Prefeito(a); II - expediente recebido de diversos; III - proposições apresentadas pelos(as) Vereadores(as).

A leitura do expediente não é ato meramente simbólico. Sua finalidade é dar ciência ao Plenário sobre os documentos recebidos pela Câmara. Por isso, ainda que se admita organização racional do tempo de sessão, não se mostra adequado suprimir trecho materialmente relevante, sobretudo quando a passagem menciona nominalmente parlamentar da própria Casa.

O art. 150 reforça essa conclusão ao prever que as sessões realizadas no Plenário serão gravadas integralmente e sem cortes, permitindo conferir posteriormente a regularidade dos atos praticados. Já o art. 230 determina que a Diretoria Legislativa mantenha os registros necessários aos serviços da Câmara, o que reforça a necessidade de correto registro e preservação das comunicações oficiais.

Art. 150. Quando realizadas no Plenário da Câmara, as Sessões serão gravadas integralmente e sem cortes [...] devidamente identificados e arquivados por no mínimo 100 (cem) anos.

Sob o aspecto principiológico, a leitura seletiva de documento oficial pode comprometer a publicidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência dos trabalhos legislativos. Ainda que não se atribua intenção deliberada ao leitor, a omissão de trecho que o menciona nominalmente impõe correção institucional para afastar dúvida quanto à neutralidade do ato.

A Câmara Municipal possui, ainda, o poder-dever de corrigir seus próprios atos quando constatada falha ou incompletude capaz de comprometer a regularidade regimental. A providência requerida é simples e proporcional: não anula deliberação, apenas assegura a leitura fiel de correspondência oficial e o adequado registro nos assentamentos da Casa.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:



1. seja determinada a leitura integral, em Plenário, da correspondência encaminhada pelo Ministério Público, identificada como RELAD nº 012/2026 - Relatório Administrativo, referente à Recomendação Administrativa nº 01/2026, extraída do Inquérito Civil nº 0124.25.001000-4;
2. subsidiariamente, caso a Presidência entenda suficiente, seja determinada a leitura complementar do trecho anteriormente não lido, com a informação expressa de que se trata de complementação da leitura realizada na sessão ordinária de 31 de março de 2026;
3. que a nova leitura integral ou complementar seja realizada pelo(a) Secretário(a) competente, por seu substituto regimental ou por vereador(a) designado(a) pela Presidência que não esteja diretamente relacionado ao trecho objeto da controvérsia;
4. que conste em ata o teor do presente requerimento, com registro de que a providência é formulada em razão da alegada leitura parcial da correspondência na sessão ordinária de 31 de março de 2026, fato passível de conferência pela gravação oficial;
5. que seja juntado aos registros oficiais da Câmara o inteiro teor da correspondência encaminhada pelo Ministério Público, assegurando-se ciência a todos os vereadores;
6. caso a leitura não possa ocorrer na mesma sessão, que seja determinada para a primeira sessão ordinária subsequente;
7. que, doravante, correspondências oriundas do Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle sejam lidas integralmente ou, ao menos, sem supressão de trechos materialmente relevantes, especialmente quando houver menção nominal a parlamentar, servidor ou agente público da Câmara;
8. caso o requerimento seja indeferido total ou parcialmente, que a decisão seja fundamentada, com indicação dos dispositivos regimentais aplicáveis, para eventual utilização dos meios regimentais próprios, inclusive questão de ordem ou recurso ao Plenário, na forma dos arts. 222, 224 e 225 do Regimento Interno.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio Negro/PR, 27 de abril de 2026.

NEUSA HEUKO SWAROWSKI

Vereadora

